

A educação em direitos humanos para a efetivação do direito à memória e à verdade

- La educación en derechos humanos para la efectivación del derecho a la memoria y a la verdad
- The education in human rights to the effectuation of the memory and truth right

Ana Danielly Leite B. Pessoa, Auristela Rodrigues dos Santos¹

Maria Elizete Guimarães Carvalho²

Resumo: Este artigo reflete sobre as contribuições da Educação em Direitos Humanos (EDH) para a efetivação do direito à memória e à verdade, reconhecendo a importância deste direito para elucidar fatos ocorridos durante a ditadura civil-militar (1964-1985) e contribuindo para a afirmação de uma democracia plena. Nesse sentido, o trabalho tem o propósito de discutir a origem do direito à memória e à verdade, as diferentes formas como esse direito vem se efetivando no Brasil pós-ditatorial e os entraves que ainda são enfrentados. Tece também algumas considerações sobre o papel da EDH como um importante instrumento para a revisitação do passado, tendo em vista que esta Educação é capaz de promover a criticidade, combater o esquecimento e favorecer um verdadeiro processo educativo para o “nunca mais”. Para a produção desse trabalho, nos fundamentamos em autores como: Barbosa (2007); Dornelles (2014); entre outros. Assim, percebeu-se a relevância da Educação em Direitos Humanos para o avivamento de memórias,

1 Mestrandas dos Programas de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas e de Educação da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. ana.danielly@hotmail.com, auristelars@hotmail.com

2 Doutora em educação, docente da UFPB, credenciada aos Programas de Pós-Graduação em Educação/PPGE e em Direitos Humanos/PPGDH. mecarvalho23@yahoo.com.br

para o fortalecimento da democracia e para que acontecimentos históricos que violaram direitos humanos não sejam repetidos pela ausência de socialização de conhecimentos. Portanto, revisitar o passado configura-se como forma de luta contra o esquecimento, promovendo a EDH para a consolidação de uma sociedade mais justa e conhecedora de seus direitos e deveres, de seu compromisso com o presente e com o futuro, favorecendo a construção de sujeitos comprometidos com os direitos humanos, com a memória e com a verdade.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos. Direito à memória e à verdade. Democracia. Ditadura civil-militar.

Resumen: Este artículo refleja sobre las contribuciones de la Educación en Derechos Humanos (EDH) para la efectución del derecho a la memoria y a la verdad, reconociendo la importancia de este derecho para elucidar hechos ocurridos mientras la dictadura civil-militar (1964 – 1985) y contribuyendo para la afirmación de una democracia plena. En ese sentido, el trabajo tiene el propósito de discutir el origen del derecho a la memoria y a la verdad, las diferentes formas como ese derecho vine efectuando-se en el Brasil pos-dictatorial y las trabas que todavía son enfrentadas. Hace también algunas consideraciones sobre el papel de la EDH como un importante instrumento para la revisitación del pasado, teniendo en vista que esta Educación es capaz de promover la criticidad, combatir el olvido y favorecer un verdadero proceso educativo para el “nunca más”. Para la producción de ese trabajo, nos basamos en autores como: Barbosa (2007); Dornelles (2014); y otros. Así, fue notada la relevancia de la Educación en Derechos Humanos para encender la memoria, para el fortalecimiento de la democracia y para que acontecimientos históricos que violaron derechos humanos no sean repetidos por la ausencia de socialización de conocimientos. Por lo tanto, revisitar el pasado configura-se como forma de lucha contra el olvido, promoviendo la EDH para la consolidación de una sociedad más justa y conocedora de sus derechos y deberes, de su compromiso con el presente y el futuro, favoreciendo la construcción de sujetos comprometidos con los derechos humanos, con la memoria y con la verdad.

Palabras clave: Educación en Derechos Humanos. Derecho a la memoria y a la verdad. Democracia. Dictadura civil-militar.

Abstract: This article reflects about the contributions of the Education in Human Rights (EHR) to the effectuation of the memory and truth right, recognizing the importance of this right to elucidate facts that happened during the Civil-military Dictatorship (1964 – 1985) and contributing to the affirmation of a full democracy. In this way, the study purposes to discuss the origin of the memory and truth right, the different ways how this right have been effected at post-dictatorship Brazil and the hurdles that are still dealt, doing some considerations about the EHD as an important tool to the past revisit, considering that this Education can promote the criticism, combating the forgetfulness and to favor a true educative process to the “never more”. To produce this article, some actors function as basis, as: Barbosa (2007); Dornelles (2014); and others. So the relevancy of the

Education in Human Rights was noted to the memory light, to the democracy fortification and to historical events that violated human rights might not be repeated by the absence of the knowledge socialization. Therefore, revisit the past configures a fight way against the forgetfulness, promoting the EHD to the consolidation of a more just society that know its rights and obligations, its promise with the present and the future, favoring the building of subjects promised with human rights, the memory and the truth.

Keywords: Education in Human Rights. Memory and truth right. Democracy. Civil-military dictatorship

1 Considerações iniciais

O direito à memória e à verdade constitui-se pilar indispensável para uma justiça de transição³ consolidável e segura. Utilizaremos para discussão a ditadura civil-militar que vigorou no Brasil de 1964 a 1985, para compreendermos a importância da restituição da memória e da verdade, entendendo sua função educativa de elucidar violações de direitos e impedir a repetição do que aconteceu.

Durante o regime civil-militar, o Brasil vivenciou um período obscuro e violento, presenciando-se duas décadas de intensas violações aos Direitos Humanos que resultaram em cruéis consequências para a sociedade brasileira. Dessa maneira, “o governo ditatorial não é refreado pela lei, coloca-se acima dela e transforma em lei a própria vontade” (STOPPINO, *apud* GERMANO, 2011, p. 27).

Diante disso, as consequências antidemocráticas foram incontáveis, pois nesse contexto predominaram o abuso de autoridade, dominação, repressão social, violência de todas as formas, perseguições, liberdades vigiadas, enfim, autoritarismo em todos os aspectos e âmbitos da sociedade. Ou seja, foram anos em que a violação de direitos constituiu-se em uma prática comum, pois as ações dos militares que governavam o país afirmavam o desrespeito à pessoa humana, a injustiça e a desigualdade.

No contexto pós-ditadura, ocorre uma retomada da valorização dos Direitos Humanos como um mecanismo de superação dessas violações e de fortalecimento ao regime democrático. É importante salientar que tais fatos não ocorreram apenas no Brasil, mas em outros países latino-americanos, como por exemplo: Argentina, Uruguai, Chile e Paraguai, que também foram vítimas de experiências ditatoriais. Entretanto, no Brasil, o processo para uma verdadeira justiça de transição ainda caminha muito lentamente, tendo em vista sua maneira branda e pacífica de enfrentar o problema. Por outro lado, é necessário esclarecer, que não estamos suscitando a defesa de uma vingança privada ou

3 O termo “justiça de transição” refere-se às ações que são tomadas no processo de transição de regimes ditatoriais e autoritários para regimes democráticos. Nas palavras de Portinaro (2011, p. 15), inclui dimensões, como o “conhecimento do que aconteceu, os parâmetros morais e jurídicos para avaliar o que aconteceu, a solidariedade para com as vítimas e a vontade de que o que aconteceu não se repita”.

estatal, mas uma justiça mais enérgica, em que os atingidos em seus direitos sintam-se restabelecidos em sua dignidade.

Em concordância com as distinções que Ricouer (2006) faz do esquecimento, é possível admitir que o Brasil protagonizou um processo de esquecimento comandado, no qual as autoridades políticas vigentes na ditadura, por meio da Lei da Anistia, perdoaram e esqueceram todos os crimes políticos do período, cometidos pelo Estado, desassociando a relação do passado com o futuro da nação. Em decorrência, mesmo com o fim do regime civil-militar, o país não obteve êxito integral em seu processo de democratização, caminhando vagarosamente para uma democracia que segue debilitada até os dias atuais.

O esquecimento imposto à sociedade brasileira refletiu também em uma nova geração que desvaloriza a conquista da democracia e que parte dela aspira pelo retorno da ditadura, pois não vivenciou os atos desumanos desse período, e os conhecimentos e as informações recebidas na escola e pela mídia se limitaram/limitam à visão dos ditos vencedores e aos fatos que lhes foram/são convenientes narrar.

Por outro lado, e ainda nesse contexto de alienação e de pouca reflexão sobre a realidade atual do Brasil, é importante lembrar o papel dos movimentos sociais no processo de resistência à ditadura militar, como também o fato de serem descaracterizados ou terem seus protestos/reivindicações abafados ou menosprezados, o que contribuiu para o desconhecimento e desprezo da sociedade pelas ações democráticas.

É notório, então, o desconhecimento dos indivíduos sobre as violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime de 1964-1985, assim como, é evidente o esquecimento da história que foi imposto aos sujeitos, dificultando o processo de formação de uma cultura democrática.

De acordo com Candau e Sacavino (2013, p. 60), “não basta construir um arcabouço jurídico cada vez mais amplo em relação aos Direitos Humanos se eles não forem internalizados no imaginário social”. Nesse sentido, percebemos a Educação em Direitos Humanos como um fator indispensável, no âmbito da educação formal e não formal, a fim de aprofundar uma democracia participativa, tendo como princípio a dignidade da pessoa humana.

A reflexão sobre o papel da Educação em Direitos Humanos, para a elucidação de acontecimentos ocorridos no período iniciado em 1964, parte da premissa de que esta educação é comprometida com as mudanças sociais e individuais, com a dignidade e a realização plena do ser humano, assim como, com a promoção da liberdade, da justiça, da paz e da democracia. Observa-se também, que a Educação em Direitos Humanos se constitui em: “formar sujeitos de direito, favorecer processos de empoderamento e educar para o nunca mas⁴” (CANDAU, 2007, p. 404-405).

4 Essas três dimensões da educação em direitos humanos apresentadas por Candau (2007) são resultantes de reflexões realizadas durante o seminário promovido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), ocorrido em Lima, Peru, no mês de novembro de 1999.

Nesse sentido, procuraremos compreender a origem do direito à memória e à verdade, as maneiras como esse direito vem se efetivando no Brasil pós-ditatorial e os entraves que ainda são enfrentados, buscando fazer algumas considerações sobre o papel da Educação em Direitos Humanos como um importante instrumento para a revisitação do passado, que promove a criticidade, o combate ao esquecimento sobre a história que marcou a sociedade brasileira nos anos ditatoriais

2. Origem do direito à memória e à verdade e sua efetivação no Brasil pós-ditatorial

O direito à memória e à verdade está contemplado em um contexto mais amplo denominado de “justiça de transição”. Esse conceito, criado em 1991 pela professora de Direito norte-americana Ruti Teitel⁵, surge como meio de reconciliação das sociedades que enfrentaram experiências traumáticas, pretendendo promover justiça, punição, responsabilização, reconhecimento como vítima e resgate da história de vida (GALLO, 2010). Tosi e Silva contribuem com essa ideia explicando que:

[...] a justiça de transição deve ser “democrática”, nos seus meios e objetivos, ou seja, deve prescrever como as democracias devem tratar os crimes cometidos durante os regimes “de exceção”, uma vez que esteja restabelecida a “normalidade” democrática (2014, p. 22).

Nesse sentido de prescrever como os crimes cometidos devem ser tratados, a justiça de transição tem como objetivo maior o “acerto de contas com o passado”, efetivando um processo de conhecimento dos fatos ocorridos, avaliando de maneira moral e jurídica os acontecimentos e contribuindo para que o passado não se repita (PORTINARO, 2011, p. 15).

Dentro dessa perspectiva os autores, Tosi e Silva (2014, p. 22-23) indicam três caminhos para uma justiça de transição no Brasil: a) reconhecimento das responsabilidades do Estado pelos crimes cometidos por agentes públicos, reparação e ressarcimento às vítimas e aos familiares; b) justiça, a qual não pode efetivar-se sem que os autores das violações sejam punidos; c) e memória e verdade, que implicam em um resgate amplo dos acontecimentos e das informações silenciadas durante a ditadura civil-militar.

Estabelecendo essa elucidação sobre justiça de transição e o recente surgimento desse conceito, nos cabe ressaltar que, o direito à memória e à verdade, apesar de ser parte desse processo, é um direito já identificado em textos mais remotos. Ferreira (2007) afirma que, de forma sutil, esse direito é previsto desde a Declaração Francesa de 1789, e para Gallo (2010, p. 136), “é possível encontrar seus fundamentos já nas primeiras discus-

5 Ruti Teitel é professora adjunta na Faculdade de Direito de Nova York, autora de vários livros, artigos e capítulos de livros com o foco em transições políticas. É co-presidente fundador do Grupo de Interesse sobre Justiça Transicional e Estado de Direito da Sociedade Americana de Direito Internacional, além de ser membro do Comitê Executivo da Seção de Direitos Humanos da Associação de Estudos Internacionais.

sões pós-Segunda Guerra Mundial”, por meio da elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Tribunal de Nuremberg.

É importante aclarar, que o binômio: memória e verdade não se encontra explícito nos textos formais relativos aos Direitos Humanos; no entanto, como afirma Fonseca (1996), aparece implicitamente dentro da questão do direito à informação, tendo em vista que o direito a informação no seu sentido amplo, envolve outras dimensões, inclusive o direito à educação “no sentido de propiciar o domínio do conhecimento e das ferramentas necessárias para a sua codificação” (FERREIRA, 2007, p. 136).

É nessa perspectiva, que Gallo (2010, p. 136) afirma que os objetivos do direito à memória e à verdade são completamente compatíveis com outros princípios já estabelecidos em documentos legais, por exemplo: as Convenções de Genebra I - IV, editadas em 1949, os artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, datado de 1977; a Convenção Americana de Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, dentre outros “textos jurídicos internacionais que, conjuntamente, reconhecem e dão fundamento jurídico ao direito à verdade”. Face à questão, os esforços no sentido de reconhecer o direito à memória e à verdade configuram-se como formas de evitar que violações aos Direitos Humanos continuem acontecendo.

Convém referir, que os desrespeitos à cidadania ocorridos durante a ditadura civil-militar brasileira feriram psicologicamente, emocionalmente e fisicamente muitos cidadãos, escondendo em suas mentes e corpos torturados “as maiores atrocidades, as lutas profundas travadas pelo eu” (ENDO, 2010, p. 16). A tortura vivenciada contribuiu para a desumanização do ser humano, para a perda do seu livre arbítrio e para o controle de sua vida e de sua morte pelo carrasco.

Deste modo, deixar o sofrimento vivido no plano privado, individual, é também uma tática usada para o esquecimento e impunidade. O silêncio é uma forma de indiferença, e ser indiferente assemelha-se com a cumplicidade.

Walter Benjamin (1994) faz uma reflexão sobre as vítimas da violência que foram deixadas no esquecimento ao longo da história. O autor explica que em nome do progresso da história, as vítimas são sacrificadas, por isso os monumentos de cultura são também monumentos de barbárie. O avanço supõe esmagar vítimas, pois exige o sacrifício de apagar o passado e esquecer as violações cometidas contra a humanidade. Nesse sentido, Benjamin apresenta a imagem do *Angelus Novus*⁶, e faz a seguinte descrição:

Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do

6 O *Angelus Novus* é um quadro de um pintor suíço chamado Paul Klee, que viveu na mesma época de Walter Benjamin.

paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode fechá-las. Essa tempestade o impede irresistivelmente para o futuro, ao que ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos de progresso (BENJAMIM, 1994, p. 226).

Diante da imagem desse anjo, descrita em tantos detalhes por Benjamim, percebe-se que a história oficial tem sido concebida como uma cadeia única de acontecimentos, apenas descrevendo os fatos por meio da ótica dos vencedores e tornando-se um claro instrumento de poder para as classes dominantes. A ferocidade do progresso gera estratégias de esquecimento e busca apagar as situações de negação da alteridade humana. Nesse sentido, o Anjo da história, vira as costas para o futuro “para não perder o presente, aquela qualidade do agora que resulta de um passado renovado, não de uma repetição mecânica” (SILVA FILHO, 2016, p. 159).

Assim, na perspectiva de Benjamim, é necessário romper o continuum da história. O passado não deve ser esquecido, mas também não deve ser repetido mecanicamente, sem reflexões, sem o *enviesamento* de múltiplas versões. O passado deve ser ressignificado, trazendo à tona as versões e os testemunhos das vítimas que ficaram no esquecimento. Sobre a temática, José Carlos Moreira da Silva Filho esclarece:

Recuperar a memória significa trazer ao presente o passado, aquele que ficou ausente. É no cultivo e no resgate dessa e de todas as histórias negadas pelo avanço impiedoso da civilização que se poderá ser capaz de se tornar mais humano, de voltar a se indignar com as injustiças e de não esquecer a barbárie que se esconde por trás de cada cena da vida cotidiana (2016, p. 173).

Assim, o esforço para sair do silêncio é uma perspectiva de deixar passar a escuridão do esquecimento das graves violações aos Direitos Humanos, é buscar clareza sobre os fatos para evitar a repetição. Dornelles enfatiza, que toda violência oculta uma capacidade de repetição; deste modo, o esquecimento e o silêncio sobre o passado de violência levam ao recalque do trauma e potencializam a repetição contínua, mesmo que seja de diferentes formas. Além disso, o esquecimento e o silêncio provocam “a naturalização da barbárie e a negação da alteridade humana” (2014, p. 213).

O mesmo autor acrescenta a seguinte reflexão:

Com a recuperação pública da memória sobre os fatos ocorridos pode-se chegar à verdade plena dos mesmos possibilitando demandas por justiça, para que cesse a situação de impunidade, dando visibilidade aos responsáveis (executores diretos, mandantes e financiadores) pelas violações sistemáticas que levaram enormes contingentes humanos a serem vítimas de injustiças (p. 212).

Nessa luta por justiça, os movimentos sociais foram pensando e reivindicando o direito à memória e à verdade e os órgãos do Estado implementando ações e práticas para legitimá-lo. É nesse sentido que Gallo (2010) compreende esse direito construído

contra- hegemonicamente pensado de baixo para cima; ou seja, por reivindicação do próprio povo. Sendo afirmado pela sociedade civil, o direito à memória e à verdade possui força e resistência, juntamente com o dever moral, de reconstituir a história do período de repressão política, com o propósito de “neutralizar tentações totalitárias e erradicar práticas violentas, como a tortura, ‘ainda persistente no cotidiano brasileiro’”. (PINTO, 2010, p. 128).

No Brasil, a efetivação desse direito tem sido um processo lento e burocrático, pois a Lei da Anistia (6.683/79), embora tenha sido resultado de reivindicações populares, foi elaborada no/pelo próprio regime militar, constituindo-se em instrumento do Estado para oferecer autoanistia aos militares e agentes do Estado acusados de crimes hediondos contra os direitos dos cidadãos.

É como explicam Viola e Zenaide (2014, p. 241): “Preservaram-se os segredos, esconderam-se documentos dos crimes cometidos contra a humanidade por agentes de segurança, enquanto os criminosos e seus mandantes permaneciam impunes.” Essa impunidade, diferenciou o Brasil de outros países latino-americanos, cujo processo de justiça de transição tem sido mais consolidado e profundo.

Os maiores entraves para a efetivação do direito à memória e à verdade no Brasil continuam sendo a interpretação da Lei da Anistia que redime os torturadores e outros criminosos e a ocultação (em alguns casos até destruição) dos arquivos e vestígios da repressão. Conforme Dornelles (2014, p.216), “as estratégias de esquecimento sempre acompanham as situações de barbárie, onde a alteridade humana é negada e as violências são práticas generalizadas”.

Essas estratégias de esquecimento impedem até hoje uma reflexão coletiva da sociedade sobre os fatos ocorridos, e conseqüentemente, favorecem mecanismos de repetição das violações de direitos, sendo corriqueiros os casos de torturas e execuções por policiais.

Apesar desses problemas enfrentados, convém referir-se a algumas importantes lutas no território brasileiro em busca de memória, verdade e justiça. Ainda nos anos finais da ditadura, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP) iniciou uma grande batalha, fazendo denúncias, buscando o reconhecimento do Estado pela morte dos militantes⁷, restabelecendo as circunstâncias dos assassinatos e identificando os responsáveis.

Em 1995, a Lei dos Mortos e Desaparecidos, nº 9.140, surge como resultado de muitos anos de luta, e em seu texto o Estado reconhece sua responsabilidade pela morte e desaparecimento de 136 pessoas⁸. Essa mesma Lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), cujo objetivo é o reconhecimento das pessoas mortas e desaparecidas durante o regime de exceção e a localização de seus

7 É importante esclarecer que no período ditatorial os “militantes” eram vistos, na verdade, como subversivos, pois representavam instabilidade à ordem da nação.

8 O militante Manoel Alexandrino foi excluído da lista, tendo em vista a comprovação de sua morte por causas naturais.

restos mortais, promovendo instrumentos de esclarecimentos das violações aos Direitos Humanos ocorridas nesse período. (BRASIL, 2015a).

Outro avanço legislativo que precisa ser evidenciado é a Lei nº 10.536/2002, que ampliou o período de responsabilidade do Estado brasileiro, que inicialmente era abarcado de 1964 a 1979 e passou a ser de 1961 a 1988.

Também a Lei nº 10.875/2004 é vista como um avanço legislativo, pois ampliou a responsabilização do Estado pela morte dos militantes, sendo passíveis de indenização as mortes que ocorreram dentro do período fixado e em manifestações públicas, envolvendo repressão policial. Foram também consideradas como responsabilidade do Estado, as mortes por meio de suicídios cuja motivação foi evitar prisão ou como consequência da tortura (GALLO, 2010).

A Comissão da Anistia, estabelecida pela Lei nº 10.559/2002, também se destaca como um importante avanço no resgate da memória brasileira. Silva Filho (2015, p. 83) afirma que ela é responsável por “uma radical mudança na concepção da anistia como política de esquecimento”, pois realiza ações como: Caravanas da Anistia (promovendo julgamentos públicos em várias partes do país), palestras, debates, apresentação de filmes e documentários, tudo com o objetivo de suscitar as memórias dos acontecimentos ocorridos na ditadura.

Também é imprescindível mencionar o Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3) elaborado em 2009, cujo aperfeiçoamento dos PNDHs anteriores resultou na introdução do eixo VI: Direito à memória e à verdade. Esse eixo apresenta como diretrizes: o reconhecimento da memória e da verdade como direito humano; a preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; a modernização da legislação relacionada à promoção desses direitos; e, além disso, propõe a criação de uma Comissão Nacional da Verdade (CNV) para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado (BRASIL, 2015b).

Apesar dessas conquistas resultantes de muitos anos de luta, é preciso ressaltar que falta muito para que o direito à memória e à verdade seja verdadeiramente efetivado no Brasil. Ainda na atualidade, grande parte dos arquivos da repressão continua fechada e torturadores sem julgamento e sem punição. A sociedade não foi capaz de superar totalmente os seus segredos, e por isso, parte da população desconhece acontecimentos do período militar, reivindicando o retorno da ditadura, apesar das manifestações dos movimentos sociais por justiça, das informações veiculadas na internet e em outros meios de comunicação de massa sobre os crimes e violações de direitos ocorridos durante o período ditatorial militar.

Como enfrentamento a essa questão, destacamos o papel da Educação em Direitos Humanos, na construção de estratégias para uma cultura de direitos humanos, valorizando o eixo de uma educação para o “nunca mais”, e para atuação na luta por uma cidadania democrática.

3. EDH como instrumento de efetivação/contribuição do direito à memória e à verdade

Ressaltamos a relação entre o direito à memória e o direito à educação, posto que a educação é um direito humano considerado como indispensável à vida, nela encontrando-se a memória enquanto direito à informação e ao conhecimento. A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), em seu artigo XXVI, menciona a educação como um direito de todos, não importando a classe social, a cor, o sexo, as opções religiosas, etc. Deste modo, a proteção e a promoção desse direito são fundamentais para a manutenção da vida, tendo em vista que a sua violação/negação pode ferir outros direitos e interferir no desenvolvimento da democracia e da cidadania.

Corroborando com esta ideia, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 205, apresenta a educação como um “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 2017). Outro importante documento que assegura esse direito é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - de 1996, cujo artigo 2º também se refere à educação como dever da família e do Estado, tendo a finalidade de desenvolver o indivíduo para a cidadania e para o trabalho.

Refletindo sobre a educação, Carvalho explica sua natureza de direito fundamental e histórico:

[...] Em primeiro lugar, é fundamental para assegurar a sobrevivência humana, e em segundo, para a conquista e estabilidade da cidadania, importando lembrar que a educação está no centro da cultura como essencial à vida social, definindo e criando modelos de convivência, promovendo a dignidade da pessoa humana, motivos que, por si só, justificam sua importância (2014, p. 176-177).

Diante dessa premissa, entendemos que Educar para assegurar memórias e verdades que corroborem com a consecução dos direitos humanos é fundamental em qualquer sociedade. Portanto, a memória tem grande importância para o direito à educação, contribuindo para a realização dos direitos humanos.

Com tal configuração, memória e educação articulam-se, fortalecendo uma Educação em Direitos Humanos, cujo importante papel é criar uma cultura de direitos humanos, promover cidadania, democracia, paz e respeito à dignidade humana.

A Educação em Direitos Humanos é um campo de estudos recente, tendo sido pela primeira vez inserida explicitamente no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em 1966. Esse documento apresenta a Educação como um direito indispensável para a realização de outros direitos, com um papel determinante para o desenvolvimento humano e para o alcance de uma vida digna.

O Plano de Ação Mundial sobre Educação para Direitos Humanos e Democracia, aprovado na Conferência de Viena (1993), também ressalta o valor da Educação em Di-

reitos Humanos, concebendo essa educação como mediadora para eliminar violações dos direitos humanos e construir uma cultura de paz baseada na democracia, desenvolvimento, tolerância e respeito mútuo (DECLARAÇÃO, 2016).

Essa perspectiva corrobora com a assertiva da existência de uma estreita relação entre a Educação e a Educação em Direitos Humanos. Sobre esse aspecto, apresentamos a compreensão de Tavares (2007, p. 448):

A educação é o caminho para qualquer mudança social que se deseje realizar dentro de um processo democrático. A educação em direitos humanos, por sua vez, é o que possibilita sensibilizar e conscientizar as pessoas para a importância do respeito ao ser humano, apresentando-se na atualidade, como uma ferramenta fundamental na construção da formação cidadã, assim como na afirmação de tais direitos.

Nesse sentido, Zenaide (2014, p. 35) também afirma que “A Educação em Direitos Humanos passa a ser concebida como um direito fundamental”, pois se apresenta como uma estratégia de empoderamento, contribuindo para que o sujeito, ao adquirir conhecimento, também adote uma consciência crítica, necessária para vencer as opressões sociais e estabelecer uma cultura de paz, tolerância e respeito.

Convém referir, que foi no contexto de redemocratização⁹ que as lutas e resistências fomentaram diferentes experiências educativas que acentuaram uma Educação em Direitos Humanos, e, em vários países da América Latina, essa educação surgiu por meio do embate dos movimentos sociais contra o autoritarismo dos regimes militares e na busca por democracia. Zenaide destaca os diferentes objetivos que permearam o início dessa educação:

[...] afetar a “naturalidade” e “normalidade” das violações trazidas pelos processos de colonização e ditaduras; ter uma intervenção sistemática na formação de valores e hábitos promotores da dignidade e das liberdades fundamentais; fortalecer as estratégias dos movimentos sociais e a dimensão axiológica da ação transformadora; promover o pluralismo político, fortalecer o regime democrático e o respeito aos direitos humanos; erradicar e transformar o autoritarismo institucional; educar a sociedade e os agentes públicos para a relação entre direitos humanos e democracia; combater todas as formas de violações e discriminações; promover o direito à memória e à verdade para que a violência e tortura nunca mais aconteçam (2014, p. 38).

Vê-se, pois, que a Educação em Direitos Humanos ergueu-se como uma bandeira emancipatória, buscando a libertação do sistema autoritário e das injustiças, abrindo caminhos para que os sujeitos conheçam seus direitos e deveres e fortaleçam os Direitos Humanos. Nesse processo, ressalta-se a promoção do direito à memória e à verdade, como um dos objetivos dessa educação emancipatória, tendo em vista que o desafio de um passado esquecido, cujos efeitos negativos são constantemente abrandados, só

9 Iniciando na década de setenta e ampliando-se e fortalecendo-se na década de oitenta do século XX.

pode ser vencido por meio de uma Educação em Direitos Humanos. Que conforme explica Benevides (1998, apud BARBOSA, 2007, p. 158), “passa pela conquista de corações e mentes, no sentido de mudar mentalidades, combater preconceitos, discriminações e enraizar hábitos e atitudes de reconhecimento a dignidade de todos [...]”.

É nessa perspectiva que compreendemos a Educação em Direitos Humanos como um importante instrumento de efetivação do direito à memória e à verdade, pois o princípio de “educar para o nunca mais” envolve a responsabilidade de ressignificar a memória de acontecimentos/atos cometidos pelo regime de 1964, promovendo reflexões no presente, a fim de que sejam diminuídas as possibilidades de repetição dos erros passados.

Assim, a conquista de corações e mentes e a mudança de mentalidade ocorrem por meio do empoderamento dos sujeitos, cuja garantia só é possível a partir de uma aprendizagem significativa, que não seja “reduzida à mera informação sobre declarações, tratados, convenções e outros documentos”, mas que seja capaz de “promover processos profundos de interiorização que levem a atribuir sentido e a um compromisso ativo com afirmação dos Direitos Humanos em sociedades, como a nossa, assentadas em sua contínua negação” (CANDAU et al, 2013, p. 67-68).

Considerando a premissa de que a sociedade brasileira é marcada por um forte legado de desigualdade social e injustiça¹⁰, vê-se a necessidade de fortalecimento da Educação em Direitos Humanos, que, em conformidade com a mencionada Declaração de Viena (1993), é concebida para intervir no processo de eliminar as violações dos Direitos Humanos e construir uma cultura de paz, tendo como base a democracia, o desenvolvimento, a tolerância e o respeito recíproco. O pensamento de Tavares (2007) corrobora nesse sentido, ao afirmar que “É a educação em direitos humanos que permite a afirmação de tais direitos e que prepara cidadãos e cidadãs conscientes de seu papel social na luta contra as desigualdades e injustiças” (p. 487).

Com base nesta compreensão e na luta por uma recuperação pública dos fatos ocorridos nas ditaduras, alguns países latino-americanos desenvolveram políticas educacionais com a intenção de consolidar os Direitos Humanos e fortalecer o Estado Democrático de Direito. No Brasil, destaca-se, entre outras iniciativas, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), cujas ações programáticas de vários eixos de atuação propõem uma educação que conscientize e sensibilize as pessoas para os acontecimentos do passado e para a construção da cidadania. Em sua introdução, o Plano considera que “em tempos difíceis e conturbados por inúmeros conflitos, nada mais urgente e necessário que educar em direitos humanos, tarefa indispensável para a defesa, o respeito e a valorização desses direitos” (BRASIL, 2007, p. 22).

10 O Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos desde a sua promulgação, no entanto, tem uma longa história de violações desses direitos, tendo cometido uma “acumulação histórica de injustiças, sendo necessário ir até o início do século XIV para perceber e compreender essa trajetória, que teve um mau começo em termos de reconhecimento e respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana”. (DALLARI, 2007, p. 30).

Na atualidade, o Brasil vive um momento de instabilidade democrática, na qual, alguns cidadãos, desde 2013, organizam manifestações buscando a volta do autoritarismo e de um novo regime militar. Diante disso, a Educação em Direitos Humanos enfrenta o desafio de despertar para a importância da democracia social participativa, baseada no princípio da dignidade humana. Para tanto, é indispensável a efetivação do direito à memória e à verdade, pois, como afirma Barbosa: após tantos anos do término do regime militar, “ainda não se restaurou por inteiro a verdade, não se revelou plenamente o conteúdo da memória, fundamental para a ação educativa permanente em direitos humanos” (2007, p. 165).

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena (1993) reafirma a importância da democracia, lembrando a interdependência entre ela, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. “A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos de sua vida”. Nesse sentido, a comunidade internacional “deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro” (DECLARAÇÃO, 2016, p. 4).

Deste modo, e contribuindo para a realização da democracia, ressalta-se mais uma vez a relevância de uma Educação em Direitos Humanos, que partindo do conceito de dialogicidade, proposto por Paulo Freire (2014, p. 115), dessa “relação horizontal de A com B”, seja capaz de dar voz aos sujeitos e reconstruir memórias pessoais e coletivas, a fim de resgatar lembranças esquecidas com o passar do tempo ou intencionalmente apagadas.

O diálogo é este encontro dos homens imediatizados pelo mundo, para pronunciá-lo, não se esgotando, portanto, na relação eu-tu. Esta é a razão por que não é possível o diálogo entre os que querem a pronúncia do mundo e os que não querem; entre os que negam aos demais o direito de dizer a palavra e os que se acham negados desse direito (FREIRE, 2005, p. 91).

É importante referir que, embora o processo eleitoral seja uma característica da democracia, ela não se limita apenas a esse aspecto. Uma verdadeira democracia se firma nos princípios de liberdade, igualdade, autonomia e desenvolvimento humano. Nesse sentido, a educação voltada para a plena formação da pessoa humana tem a democracia como um de seus núcleos principais, compreendendo que ela é parte da emancipação humana. Bittar afirma que a Educação em Direitos Humanos “trata-se de uma educação para a conquista da democracia, para a consolidação da democracia e para a radicalização da democracia” (2014, p. 232).

Com o pressuposto de que o direito à memória e à verdade se constitui como pilar fundamental para uma democracia de qualidade, percebe-se o difícil e fundamental papel da Educação em Direitos Humanos, no sentido de promover a rememoração de

acontecimentos passados, contribuindo para que a sociedade compreenda que a ausência de democracia representa uma violação aos Direitos Humanos. (TOSI; SILVA, 2014)

Sendo assim, é urgente uma educação que desfaça o silêncio e caminhe em busca da efetivação do direito à memória e à verdade, pois como menciona Barbosa: “Ter acesso à verdade, preservá-la e formar a memória histórica coletiva são atitudes indispensáveis, como ponto de partida e de chegada em uma educação em direitos humanos” (2007, p. 166-167).

4. Considerações finais

Fundamentando-se nas considerações apresentadas, compreende-se que o direito à memória e à verdade é uma garantia e um mecanismo necessário para a afirmação de uma democracia de qualidade. Quando a memória não é preservada, os acontecimentos passam, as vozes são caladas e as injustiças se perpetuam.

Nas últimas décadas, o Brasil teve grandes avanços em direção à efetivação do direito à memória e à verdade; no entanto, o sigilo, que envolve os arquivos da repressão e a impunidade dos que violaram os Direitos Humanos, continua alimentando o silêncio e lançando no esquecimento a história de muitos cidadãos que foram torturados, tiveram seus direitos violados e deram suas vidas na luta pela democracia. Como resultado desse esquecimento, parte da sociedade brasileira atual desvaloriza a conquista democrática, prega a intolerância e o retorno ao autoritarismo.

É nesse sentido que ressaltamos o importante papel da Educação em Direitos Humanos para a preservação da memória. Entendemos que o seu caráter humanizador, dialógico, participativo, crítico e empoderador se opõe à cultura do silêncio, possibilitando a conscientização de uma educação para “o nunca mais”. Maia (2007) explica que a EDH constitui-se ao mesmo tempo como meio e fim, devendo ser compreendida como “processo de disseminação de informação para a construção de uma cultura, que pretende ser universal, em que as atitudes fortalecem o respeito à dignidade da pessoa humana, promovendo compreensão, tolerância, e igualdade de todos e todas” (p. 99).

Compreende-se, pois, a importância da Educação em Direitos Humanos não apenas na educação formal, mas em todos os âmbitos da sociedade, a fim de que os cidadãos sejam educados em direitos humanos e recebam uma formação ética, político-social e de práticas concretas. É bem verdade que existem grandes desafios impostos, pois os cenários brasileiro e internacional vivem um momento hostil e impróprio para a formação de uma cultura em Direitos Humanos (CANDAU, 2007). No entanto, frutos de uma educação empoderadora contribuem para tornar o indivíduo emancipado e capaz de ser sujeito de sua própria vida. Tal educação está corroborando para a efetivação do direito à memória e à verdade.

Referências

BARBOSA, Marco A. R. Memória, verdade e educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 157-168.

BENJAMIM, W. *Magia e técnica, arte e política: obras Escolhidas I*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BITTAR, Eduardo C. B. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 313-334.

_____. A crítica da razão e a educação para o não retorno: memória, barbárie e civilização. In: RODINO, Ana Maria et al. (Orgs.). *Cultura e educação em direitos humanos na América Latina*. João Pessoa: Editora Universitária, 2014, p. 29-60.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: SEDH-PR/MEC/UNESCO, 2007.

_____. *Lei n 9.140, de 04 de dezembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140compilada.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015a.

_____. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SDH/Pr, 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015b.

CANDAU, Vera Maria F. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 399-412.

_____; SCAVINO, Susana B. (2013). Educação em direitos humanos e formação de educadores: *Educação* (Porto Alegre, impresso), v. 36, n. 1, p. 59-66, jan./abr. 2013, p. 59-66.

_____ et al. *Educação em direitos humanos e formação de professores(as)*. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

CARVALHO, Maria Elizete G. Direitos humanos e educação: formação docente como um direito. In: FLORES, Elio Chaves et al (Orgs.). *Educação em direitos humanos e educação para os direitos humanos*. João Pessoa: Editora UFPB, 2014. p. 173-201.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria G. et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 29-49.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <www.cedin.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2016.

DORNELLES, João Ricardo W. Reflexões sobre os desafios para a educação em direitos humanos e a questão democrática na América Latina. In: RODINO, Ana Maria et al (Orgs.). *Cultura e educação em direitos humanos na América Latina*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 201-222.

ENDO, Paulo César. O debate sobre a memória e o corpo torturado como paradigma da impossibilidade de esquecer e do dever de lembrar. In: SANTANDER, Ugo Carlos (Org.). *Memória e direitos humanos*. Brasília: LGE, 2010. p. 15-22.

FERREIRA, Lúcia de Fátima G. Memória e educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 135-155.

FONSECA, Maria Odila. O direito à informação. Arquivo e História. *Revista do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 2, out. 1996. p. 17-32.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

_____. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GALLO, Carlos Artur. O direito à memória e à verdade no Brasil pós-ditadura civil-militar. *Revista brasileira de História e Ciências Sociais*. v 2, n 4, dez. 2010. p. 134-145.

GERMANO, J. W. *Estado militar e educação no Brasil (1964 – 1985)*. São Paulo: Cortez, 2011.

MAIA, L. M. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 85-101.

PINTO, S. Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na América Latina. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 128-143, jan.-jun. 2010.

PORTINARO, Pier Paolo. *I conti com il passato. vendetta, amnistia, giustizia*. Milano: Feltrinelli, 2011 (Quaderni Jura Gentium).

RICOEUR, Paul. *O percurso do reconhecimento*. São Paulo: Loyola, 2006.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade*. Disponível em: <https://www.academia.edu/10271589/Dever_de_Memória_e_a_construção_da_História_Viva_a_atuação_da_Comissão_de_Anistia_do_Brasil_na_concretização_do_Direito_à_Memória_e_à_Verdade>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. *Veritas*, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 150-178, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://revista-seletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/4466>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

TAVARES, Selma. Educar em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria G, et al. (Orgs.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 487-503.

TOSI, G; SILVA, J. P. A. A justiça de transição no Brasil e o processo de democratização. In: TOSI, Giuseppe et al (Orgs.). *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora Universitária, 2014. p. 41-61.

ZENAIDE, Maria N. T. A linha do tempo da educação em direitos humanos na América Latina. In: RODINO, Ana Maria. et al (Orgs.). *Cultura e educação em direitos humanos na América Latina*. João Pessoa: Editora Universitária, 2014. p. 29-60.

VIOLA, S. E. A; ZENAIDE, M. N. T. A carência de direitos humanos e os limites da democracia. In: TOSI, Giuseppe et al (Orgs.). *A Formação em direitos humanos na educação superior no Brasil: trajetórias, desafios e perspectivas*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 221-243

Recebido em: 29/1/2017.

Aprovado em: 20/3/2017.

